

Em 09 de junho de 2003.

Assunto: Regulamentação da comercialização de excedentes de energia elétrica decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes, por meio de leilão público, exclusivamente para consumidores finais, nos termos do que dispõe a Resolução CNPE nº 3, de 22 de maio de 2003.

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo principal subsidiar as decisões da Diretoria da ANEEL acerca dos aspectos relacionados à realização do leilão de excedentes de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração, leilão este em que atuariam como compradores exclusivamente os consumidores cujas unidades consumidoras atendam ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. As diretrizes para o referido leilão estão estabelecidas na Resolução CNPE nº 3, de 22 de maio de 2003, aprovada pelo Presidente da República em 30 de maio do mesmo ano.

II. DOS FATOS

A Resolução CNPE nº 3, de 22 de maio de 2003, aprovada pelo Presidente da República no dia 30 de maio, também de 2003, define as diretrizes para a realização de leilões de excedentes de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração, a serem realizados exclusivamente com consumidores finais. A referida resolução estabelece uma série de competências para a ANEEL, dentre as quais a de atribuir ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) a realização do leilão, a de estabelecer o Encargo de Serviços de Distribuição (ESD) e a de definir a forma de faturamento da energia incremental que estaria sendo comprada mediante leilão, bem como as condições relativas à aplicação das penalidades.

III. DA ANÁLISE

A realização de leilões para a venda de energia das geradoras de serviço público sob controle federal para os consumidores finais está prevista no inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 2002.

“Art. 27 ...

...

(Fls. 2 da Nota Técnica nº 37/2003-SEM/SRC/SRD/SRT/ANEEL, de 09/06/2003)

§ 5º As concessionárias de geração de que trata o caput poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes situações.

1 – leilões exclusivos com consumidores finais;”

2. A Resolução CNPE nº 3, ao definir as diretrizes para a venda dos excedentes de energia das concessionárias e autorizadas de geração, estabeleceu em seu § 2º do art 2º:

“§ 1º Será objeto dos leilões apenas a venda dos excedentes de energia elétrica, decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes, bem como os montantes estabelecidos nas Resoluções ANEEL nºs 267/98, 450/98 e 451/98, compreendidos como energia de geração própria, em montantes previamente informados pelo MAE.”

3. Dessa forma, compreende-se que tanto as concessionárias de serviço público de geração quanto os Produtores Independentes poderão ofertar energia no Leilão. O mesmo art. da referida Resolução, dispõe que serão mantidas as premissas da não agregação de novos custos com reforços de redes, assim como é atendido o pressuposto de que apenas os consumidores já conectados à rede e que sejam livres ou potencialmente livres, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, podem participar do certame na condição de compradores. Por outro lado, em um dos considerandos da mesma Resolução, consta que *“o aproveitamento dos excedentes (...) tampouco exigirá a geração suplementar por meio de usinas termelétricas.”*

4. Ressalta-se que compreende o volume de energia que pode ser ofertada no leilão, os excedentes decorrentes da energia não contratada decorrente do decaimento dos Contratos Iniciais e Equivalentes e a energia de empresas com grandes volumes de geração própria, mesmo que não possuam contratos iniciais, como a CEMIG.

5. A comercialização do excedente de energia de Contratos Iniciais e Equivalentes , tem também caráter excepcional, como pode ser verificado no prazo máximo do contrato de compra e venda, apenas dois anos, conforme está definido no art. 3º da Resolução CNPE nº 3, de 2003.

6. Destaque-se, de outra parte, que compreende o volume de energia que pode ser ofertada no leilão, os excedentes decorrentes dos Contratos Iniciais e Equivalentes e a energia de empresas com grandes volumes de geração própria, mesmo que não possuam contratos iniciais, como a CEMIG. Isto consta do § 1º do art. 2º da Resolução do CNPE, ou seja:

7. À ANEEL, pelo que consta da referida Resolução, caberia: (1) autorizar o MAE a realizar o leilão (art. 2º); (2) estabelecer o ESD (art. 4º); (3) assegurar o acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, garantir a manutenção dos atuais contratos de fornecimento, definir mecanismos que assegurem que não haverá necessidade de geração térmica suplementar para atender os suprimentos adicionais e não aplicação de penalidades às concessionárias de distribuição em razão da ultrapassagem dos montantes de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (art. 5º); e (4) estabelecer mecanismos que equacionem as questões técnicas referentes à medição, penalidades e demais condições comerciais associadas aos

(Fls. 3 da Nota Técnica nº 37/2003-SEM/SRC/SRD/SRT/ANEEL, de 09/06/2003)

contratos decorrentes do leilão (art. 6º). Essas atribuições estão compatíveis com as competências dadas à ANEEL por meio das Leis nºs 9.427, de 1996, e 10.433, de 2002.

8. A propósito, o ESD é o mecanismo que será aplicado para a cobertura dos custos legais e setoriais relacionados aos contratos decorrentes do leilão e deve contemplar também a receita vinculada ao ressarcimento das perdas técnicas adicionais. Para as distribuidoras esses encargos seriam os únicos que resultariam do processo de comercialização proposto na Resolução do CNPE e serão pagos pelo consumidor participante do leilão, por meio dos Contratos de Uso. Trata-se, neste sentido, de um encargo especial e aplicável apenas neste caso, que, como dito anteriormente, é excepcional e tem prazo de vigência bem definido. De qualquer maneira, a definição dos componentes do ESD foi o ponto de maior discussão e que exigiu várias interações entre o governo e os agentes envolvidos, inclusive os representantes das distribuidoras.

9. Tendo em vista que grande parte dos atuais contratos de fornecimento não tem energia contratada, foi definido um critério para faturamento da energia proveniente do leilão, com a premissa de respeitar os referidos contratos de fornecimento. Para tanto, foi proposta a utilização de um fator de carga médio, com vistas a discriminar, do total da energia consumida, o que deve ser alocado ao contrato proveniente do leilão.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo que se pode verificar das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 3, de 2003, o governo pretende, por meio de tais diretrizes, criar condições para a comercialização, em caráter excepcional, de um montante de energia excedente e identificado, caracterizado como sendo dos Contratos Iniciais e Equivalentes ou mesmo excedente de geração própria. A participação como vendedor envolverá apenas as empresas geradoras que tenham tais excedentes devidamente comprovados pelo MAE, e as compras poderão ser efetuadas somente por consumidores livres e potencialmente livres, que já estejam conectados à rede e cujo atendimento não exija custos adicionais de reforços de redes e de geração térmica suplementar.

2. O processo de comercialização será efetivado por meio de um leilão, o que assegura transparência, publicidade e igualdade de acesso, e será coordenado pelo MAE, que deverá contratar uma entidade para executá-lo.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº 37/2003-SEM/SRC/SRD/SRT/ANEEL, de 09/06/2003)

3. Diante dos fatos e da análise apresentada acima, o entendimento é de que as diretrizes são compatíveis com o arcabouço regulatório vigente. O ponto que resultou em maiores discussões estaria associado à fixação do ESD, mas o próprio caráter excepcional das diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 3, de 2003, indica que não deve haver reflexos negativos nos custos das transmissoras e distribuidoras.

DILCEMAR DE PAIVA MENDES

Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado

FREDERICO RODRIGUES

HUGO RENATO ANACLETO NUNES

Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade

TINN FREIRE AMADO

Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição

ARMANDO SILVA FILHO

ROBERTO KNIJNIK

Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão

De acordo

EDVALDO ALVES DE SANTANA

Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado

GILBERTO MORAIS PIMENTA

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade

RULEMAR PESSOA SILVA

Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

DAVI ANTUNES LIMA

Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.